



OFÍCIO VEREADOR Nº 847/2024

São Roque, 3 de maio de 2024.

Ilustríssima Senhora Diretora,

Com os cordiais cumprimentos, venho, por meio deste, informar ao Departamento de Educação os direitos e garantias advindos da Lei Municipal nº 5.726, de 27 de outubro de 2023, que confere aos laudos médicos que tipifiquem deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais de caráter permanente, irreversível ou incurável, emitidos por profissionais do sistema de saúde pública da Estância Turística de São Roque, validade indeterminada perante os órgãos.

Como Vereadora engajada com a causa, sempre busquei implantar políticas públicas visando à garantia a efetiva inclusão social e cidadã da pessoa com deficiência em nosso município. A motivação da lei supramencionada visa desburocratizar o acesso a serviços públicos e recebimento de benefícios, mais que isso, a lei pretende trazer mais dignidade às pessoas com deficiência que se enquadram nessa situação, sem lhes acarretar ônus excessivo.

Sei da sensibilidade e empatia de Vossa Senhoria na luta pela inclusão social e cidadão da pessoa com deficiência, por isso encaminho a Lei nº 5.726/2023, de minha autoria, para que o Departamento de Educação dê ampla divulgação e oriente os pais, familiares e amigos de pessoas com deficiência permanente, irreversível ou incurável, sobre a garantia de ter a validade indeterminada dos laudos médicos.

Na certeza de que dispensará especial atenção a este Ofício, desde já agradeço, renovando meus mais sinceros protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Atenciosamente,

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
(DRA CLÁUDIA PEDROSO)
Vereadora

À
Ilustríssima Senhora
DIRCELENE SEGURA
MD. Diretora do Departamento de Educação da Prefeitura Municipal da
Estância Turística de São Roque – SP



02/05/2024, 14:35

Lei Ordinária nº 5.726/2023 - Legislação Digital



São Roque-SP

Legislação Digital

LEI Nº 5.726, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

Projeto de Lei nº 89/2023-L de 31 de agosto de 2023

Autógrafo nº 5.753 de 03/10/2023

(De autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso - PODEMOS)

Dispõe sobre garantia de direitos das pessoas com deficiência permanente, irreversível ou incurável para terem a validade indeterminada dos laudos médicos.

O **Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque**, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os laudos médicos que tipifiquem deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, de caráter permanente, irreversível ou incurável, emitidos por profissionais médicos do sistema de saúde pública da Estância Turística de São Roque, têm validade indeterminada perante os órgãos, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os laudos médicos a que se refere o **caput** deste artigo serão válidos para todos os serviços públicos e benefícios que exijam comprovação da deficiência para a concessão, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente aquela que tenha ocorrido ou se estabilizado por período de tempo ou em condições que tornem a probabilidade de recuperação ou alteração inexistente ou extremamente remota, apesar de novos tratamentos.

Art. 3º Caberá ao médico especialista da rede pública a emissão do laudo de que trata o art. 1º desta Lei, devendo constar o nome completo do paciente, numeração da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Relacionados à Saúde (CID-10) e da Classificação Internacional de Funcionalidade, Capacidade e Saúde (CIF), carimbo e número de registro do conselho profissional competente, bem como a condição de irreversibilidade ou incurabilidade da deficiência de qualquer natureza.

Art. 4º Os laudos de que trata esta Lei poderão ser apresentados às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, consoante preceitua o inciso II do art. 3º da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13726.htm#art3).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de São Roque, 27/10/2023

Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo
Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

02/05/2024, 14:35

Lei Ordinária nº 5.726/2023 - Legislação Digital

Publicada em 27 de outubro de 2023, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 32ª Sessão Ordinária de 03/10/2023

* Este texto não substitui a publicação oficial.

Voltar

